



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-5695/2013
PROCESSO TC/MS	: 119795/2012
PROTOCOLO	: 1361067
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 085/2012
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: IRMÃOS CURTI LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 172/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE LANCHES EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 27.525,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. FORNECIMENTO DE LANCHES, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGUAQUEMI/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 085/2012 (peça 37), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 172/2011, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **IRMÃOS CURTI LTDA. - ME**, CNPJ nº 01.932.219/0001-91, neste ato representada pelo Sr. Osmair Aparecido Curti, CPF nº 025.691.268-88, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, visa à contratação de empresa para o fornecimento de lanches em geral, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Paranaíba/MS, por um período de (04) quatro meses no ano de 2012, com o contrato no valor de R\$ 27.525,00 (vinte e sete mil e quinhentos e vinte e cinco reais).

As Notas de Empenho nº 987/2012, 988/2012, 989/2012, 990/2012, 991/2012, 992/2012, 993/2012, 994/2012, 995/2012, 997/2012 e 999/2012, foram juntadas aos autos à peça 39, no valor de R\$ 27.525,00 (vinte e sete mil e quinhentos e vinte e cinco reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato entre 29/02/2012 (peça 40) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 02/08/2012 (peça 01).

Em sua análise conclusiva - ANC-2ICE-4549/2013 (peça 55), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 172/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 085/2012, nos termos dos artigos 307 e 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR –MPC- 5480/20130 (peça 56), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 172/2011 e na formalização do Contrato Administrativo nº 085/2012.

As Notas de Empenho acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, uma vez que, tais documentos só tiveram a sua remessa obrigatória, após a adição contida no contrato, onde dessa feita atingiu o valor mínimo (R\$ 32.000,00) para compras e serviços, conforme o que dispõe o artigo 304, II, do Regimento Interno do TCE/MS. Com isso, restou configurado um equívoco de natureza meramente formal, que em nada obstruiu a realização do objeto do contrato e sua formalização, e por fim não acarretou prejuízo ao erário, portanto não trazendo irregularidade ao seu julgamento.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigo 60 e artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 172/2011 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 085/2012, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **IRMÃOS CURTI LTDA. - ME**, CNPJ nº 01.932.219/0001-91, neste ato representada pelo Sr. Osmair Aparecido Curti, CPF nº 025.691.268-88, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de Julho de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator